

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROC. 12.689/2022

Referência: Pregão Eletrônico nº 36/2023

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de veleiro Dingue, vela Dingue, veleiro Optimist, mastreação Optimist, velas e coletes salva-vidas, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, de acordo com as condições e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Recorrente: CENTURY COMERCIAL LTDA. - ME

Recorrida: INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

I – Da breve síntese recursal:

Em resumo, a recorrente alega que a empresa recorrida não comprovou sua qualificação técnica nos termos do item 9.8 – III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, prevista no Edital. Alega que ao analisar os anexos incluídos pelo licitante no momento do cadastramento da proposta, observa-se que a recorrida se limitou a incluir a proposta comercial e duas declarações, deixando de incluir os demais documentos de habilitação. Alega ainda que a Qualificação Técnica do Sicaf, refere-se a inclusão apenas de Reg. de Entidades Fiscalizadoras e Certificados, não havendo campo para inclusão de Atestados.

II – Das Contrarrazões do Recurso:

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe no Portal de Compras do Governo Federal, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.

III – Da Tempestividade:

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.4 do Instrumento Convocatório c/c o art. 44, §§ 1º do Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, in verbis:

Art. 44 Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados, para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A empresa Recorrente encaminhou em tempo hábil seu recurso pelo sistema Comprasnet, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

IV – Dos Pedidos da Recorrente:

Por todo o exposto, requer que seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso para no mérito reformar a decisão de classificação da empresa INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., determinando a sua desclassificação do certame por desatendimento ao item 9.8. III do edital.

V – Da análise das Alegações:

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Passando-se à análise do mérito, a Recorrente alega que a Recorrida não apresentou a documentação necessária que comprove sua qualificação técnica.

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa CENTURY COMERCIAL LTDA. – ME, foi possível acessar o Atestado de Capacidade Técnica da empresa recorrida INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA pelo sistema SICAF acessando o seguinte caminho:

- 1- Acessando o Sistema SICAF;
- 2- Clicando na aba Consulta;
- 3- Após, Clicando em Níveis de Cadastramento;

- 4- Selecionando Nível V – Qualificação Técnica;
- 5- Preenchendo o número do CNPJ da empresa recorrida e clicando em pesquisar;
- 6- Em seguida irá aparecer a listagem Entidades de Classe e logo abaixo outra listagem Certificação Técnica;
- 7- Na Listagem Entidades de Classe terá o nome “Colete Salva Vida e Canoa Havaiana” e após apertando no botão ao lado direito para realização do Download do seu anexo;
- 8- No final, abrindo o arquivo, tendo acesso ao Atestado de Capacidade Técnica.

Conforme item 9.8., III, a) do Edital:

“III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentara documentação exigida serão considerados inabilitados (...)”, em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que “O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que “a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)”, em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão:

Diante do Exposto, em cumprimento dos princípios constitucionais da Licitação, seguindo as normas previstas na lei 8666/1993, os argumentos apresentados pela empresa recorrente são considerados ilegítimos, JULGANDO IMPROCEDENTE O RECURSO. Sendo assim, será mantida a empresa INVISTA BUSINESS DISTRIBUIDORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA vencedora dos Itens 1 e 2.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 05 de maio de 2023.

Vinicius Marinho da Silva
Pregoeiro

Fechar